

---

# *DIÁRIO* **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*De*  
**LAJE**

---



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### LEI

LEI .....



**LEI**



ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE LAJE**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**LEI Nº 597 DE 30 DE MARÇO DE 2026**

**Garante às pessoas com  
deficiência o direito de acesso  
pleno e adequado aos  
espaços públicos do  
Município de Laje – BA e dá  
outras providências.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJE, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o direito de acesso pleno, seguro e autônomo a todos os espaços de uso comum, mesmo que privado, no âmbito do Município de Laje – BA.

Parágrafo único. Consideram-se espaços públicos, para os fins desta Lei:

- I- vias públicas;
- II- praças;
- III- parques;
- IV- prédios públicos;
- V- unidades de saúde;
- VI- escolas;
- VII- repartições públicas;
- VIII- equipamentos culturais e esportivos; e,
- IX- demais locais de uso comum, mesmo que privados.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal deverá garantir a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas e comunicacionais, promovendo:



ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE LAJE**  
PREFEITURA MUNICIPAL

- I - Adequação de calçadas e passeios públicos;
- II - Instalação de rampas de acesso com inclinação adequada;
- III - Adaptação de portas, Corredores e sanitários;
- IV - Implantação de sinalização tátil, visual e sonora quando necessária;
- V - Reserva de vagas de estacionamento acessíveis.

**Art. 3º** Os novos projetos, obras e reformas de espaços públicos deverão obrigatoriamente atender às normas de acessibilidade vigentes.

**Art. 4º** O descumprimento das normas previstas nesta Lei implicará responsabilidade administrativa do órgão competente, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal, especialmente na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo cronograma de adequação dos espaços públicos já existentes.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laje-Bahia, 30 de março de 2026.

Jaciara Reis dos Santos  
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE LAJE**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**LEI Nº 598 DE 30 DE MARÇO DE 2026.**

**Dispõe sobre a criação do “Programa Café da Manhã na Escola”, em âmbito municipal na rede pública de ensino de Laje-BA, visando o desjejum dos alunos do turno matutino.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJE**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído em âmbito municipal o Programa “**CAFÉ DA MANHÃ NA ESCOLA**”, em todas as unidades de ensino da rede pública municipal de Laje-BA.

**Parágrafo Único.** O programa tem por finalidade proporcionar o desjejum dos alunos do período matutino através da primeira alimentação do dia, que será, como primeira atividade na unidade escolar, ofertada gratuita e indistintamente a todos os alunos da rede pública de ensino.

**Art. 2º** O cardápio do café da manhã, a que se refere o caput do artigo anterior, deverá respeitar os hábitos alimentares locais e culturais, valorizando os produtos da agricultura familiar, bem como atendendo as necessidades nutricionais específicas, conforme percentuais mínimos estabelecidos nas normas nacionais relativas à merenda escolar.

**Art. 3º** A oferta do café da manhã não desobriga o fornecimento regular da tradicional merenda escolar na hora do intervalo, que continuará regularmente sendo ofertada aos alunos, sem quaisquer prejuízos ou distinção.



ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE LAJE**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei por meio de decreto e de normas complementares, visando uma melhor executividade e eficácia do Programa “Café da manhã na Escola”.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações próprias ou suplementadas, se necessário, nos termos da legislação de regência.

**Art. 6º** A presente Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Laje -Bahia, 30 de março de 2026.

Jaciara Reis dos Santos  
Prefeita